



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO N.º 0002304-78.2018.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM / PA  
AGRAVANTE: GLEICE SILVA MORAES (Adv.: Elenize das Mercês Mesquita)  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR – NEGATIVA PELO JUIZO DAS EXECUÇÕES PENAIS – DECISÃO CORRETA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A mera alegação de que a apenada possui filhos menores não demonstra a imprescindibilidade de concessão de prisão domiciliar, porquanto sequer logrou demonstrar que os filhos menores (de 12 e 14 anos, respectivamente), dependem exclusivamente de seus cuidados, e não há nenhum indício nos autos de que essa situação esteja prejudicando o regular desenvolvimento dos infantes. Agravo improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por GLEICE SILVA MORAES contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém que indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado pela apenada-agravante, ante a inexistência de previsão legal, o que contraria recente decisão do STF, uma vez que a agravante possui dois filhos menores de idade que estão totalmente desamparados, diante da morte da avó materna. Pede então, a desconstituição da decisão combatida, com a consequente concessão da prisão domiciliar. Recurso contraminutado, mantida a decisão (fls. 18), vindo a Procuradoria de Justiça a opinar pelo improvemento do agravo.

É O RELATÓRIO.

Constata-se da inicial, que a agravante foi condenada à pena de cinco anos de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, estando, atualmente, no cumprimento da sanção carcerária imposta na condenação, desde 06.08.2014, no regime inicial semiaberto, quando teve indeferida a prisão domiciliar.

Muito embora a jurisprudência tenha entendido ser possível a concessão da benesse aos condenados que cumprem pena em regime diverso do aberto, tratando-se de medida de caráter excepcional, deve ser deferida somente quando cabalmente demonstrada por meio documental a impossibilidade de resgate da reprimenda imposta no sistema penitenciário. A mera alegação de que o sentenciado possui filhos menores não evidencia



na imprescindibilidade de concessão de prisão domiciliar, porquanto sequer logrou demonstrar que os filhos menores (de 12 e 14 anos, respectivamente), dependem exclusivamente de seus cuidados, uma vez que estavam sob as atenções da avó materna, falecida em 23.06.2014, ou seja, antes do início do cumprimento da pena (06.08.2014), e não há nenhum indício nos autos de que essa situação esteja prejudicando o regular desenvolvimento dos infantes. Nesse aspecto:

**RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DA APENADA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. FILHA MENOR DE IDADE (LEI /84 (), ART. 117, III). ASSISTÊNCIA DA AVÓ MATERNA. PROBLEMAS DE SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA.** Se a filha da apenada encontra-se sob os cuidados da avó e não há prova de que o quadro de saúde desta, embora frágil, impeça o atendimento das necessidades da criança de 11 anos de idade, não havendo evidência nos autos de que a mãe é imprescindível aos cuidados da menor e de que esta apresenta condição de vulnerabilidade social, é inviável a concessão de prisão domiciliar. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0022424-31.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 16-01-2018).

Nota-se que a incompatibilidade do benefício (prisão domiciliar) com o regime semiaberto em razão de não se enquadrar a apenada aos requisitos exigidos foi um dos argumentos utilizados pelo magistrado ao indeferir o benefício (fl. 60).

Registro ainda, revelar-se ausente disposição legal expressa que autorize seja a apenada, submetida ao regime semiaberto, colocada em prisão domiciliar, em razão de possuir filhos menores, porquanto tal situação não se situa no âmbito do art. 117 da Lei da Execução Penal. Mais, conquanto não se desconheça da possibilidade de concessão do benefício a despeito da ausência de previsão legal, tal concessão é viabilizada, tão-somente, em situação excepcional – não demonstrada no particular. Pelo contrário, tem-se que baseia a apenada sua pretensão no fato consistente em possuir filhos menores – de doze e quatorze anos (fls. 11/12) – a cujos cuidados seria imprescindível a presença da genitora.

Nada mais, além disso e da menção às condições favoráveis ostentadas pela apenada veio aos autos a fim de demonstrar a absoluta imprescindibilidade da presença da mãe para os cuidados dos filhos, especialmente, do filho menor, que conta atualmente 12 anos de idade. Ademais, nota-se que a sentenciada, mesmo ciente de que já possuía os 2 (dois) filhos, todos menores, e que dependiam de seus cuidados imediatos e contínuos praticou o crime equiparado a hediondo, olvidando-se da sua condição de genitora e das necessidades de cuidados aos seus filhos. Resta evidente o total descomprometimento e falta de responsabilidade em proteger e educar seus filhos.

Desse modo, não pode agora invocar a sua condição de mãe para se furtar à aplicação da lei ao cumprimento de pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, sobretudo quando seus atos pretéritos demonstraram que não teve nenhum zelo maternal e ainda estão aptos a demonstrar que pretende apenas, através das crianças, sair do presídio que se encontra.



Por fim, importante ressaltar que eventual autorização para que GLEICE retorne ao seu lar dependeria de prova pré-constituída que demonstrasse haver uma situação excepcional a ser solvida, o que não se verifica no caso sob análise. O fato de a apenada ser mãe não pode corresponder, só por si, a um salvo-conduto para que não expie regularmente a pena que registra em sua guia de execução, decorrente, inclusive, da prática de crime hediondo (TRÁFICO DE DROGAS). Outrossim, nenhuma comprovação veio apresentada pela Defesa de que os menores de idade estejam efetivamente necessitando de cuidados especiais que não possam ser atendidos por outra pessoa responsável.

Registre-se que sequer veio demonstrado nos autos que a apenada não tenha parentes ou outras pessoas de seu relacionamento e confiança que possam zelar pelo cuidado de seus filhos enquanto está segregada em semiliberdade.

**ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,  
NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Belém/PA, 23 de agosto de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator